COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2005

(Apenso o Projeto de Lei n.º 6.220, de 2005, do Sr. Rubens Otoni)

Insere o parágrafo 4º no art. 2º da Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado OSVALDO COÊLHO

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei n.º 5.690, de 2005, o Deputado Betinho Rosado propõe acréscimo de dispositivo no art. 2º da Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005, de forma a garantir que pelo menos 20% do volume de biodiesel a ser adicionado por força legal ao óleo diesel seja produzido nas regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

Em sua argumentação, o ilustre Deputado ressalta que o biodiesel pode servir como importante instrumento para minorar as disparidades regionais existentes em nosso País.

Apenso ao PL encontra-se o Projeto de Lei n.º 6.220, de 2005, pelo qual o Deputado Rubens Otoni apresenta proposição semelhante que beneficia a região Centro-Oeste.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 5.690, de 2005, foi distribuído para análise inicial desta

Comissão (art. 24, II) e posterior manifestação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Minas e Energia (art.24, II) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que relato o Projeto de Lei n.º 5.690, de 2005, apresentado pelo Deputado Betinho Rosado. O Programa Nacional do Biodiesel tem como um de seus maiores méritos a criação de novas oportunidades econômicas para os agricultores de nosso País.

No caso daqueles que vivem no Norte e no Nordeste, a garantia de mercado para o biodiesel processado a partir de produto local, como a mamona e o dendê, pode representar o elo necessário a uma maior geração de riquezas e bem-estar social. Espero que o programa também sirva de indutor do adensamento da infra-estrutura nessas que são as regiões mais sofridas do País.

Ao tempo em que mais uma vez parabenizo a iniciativa do Deputado Betinho Rosado, permito-me dois aperfeiçoamentos na redação pretendida para o parágrafo a ser introduzido no art. 2º da Lei n.º 11.097, de 2005. O primeiro tem como objetivo garantir que o percentual de 20% seja aplicável durante todo o prazo estipulado na Lei para o alcance do percentual de 5% de adição de biodiesel ao óleo diesel.

O segundo aperfeiçoamento retira do texto a obrigação de que o volume mínimo de biodiesel de que se trata seja proveniente de produtos da agricultura familiar. Adoto a providência com o objetivo de flexibilizar a origem do produto e tendo presente que o §4º, recentemente inserido no art. 2º sob comento, dá preferência aos produtores familiares como fornecedores da matéria-prima necessária à produção do biodiesel.

Relativamente ao PL 6.220, de 2005, de autoria do Deputado Rubens Otoni, reduzo de 25% para 10% o volume mínimo de biodiesel com procedência do Centro-Oeste a ser adicionado ao óleo diesel. Para tanto, levo em conta que a realidade econômica e social do Centro-Oeste diverge substancialmente do quadro de carências do Norte e Nordeste.

Por fim, ajusto a numeração do parágrafo a ser introduzido no art. 2º da Lei n.º 11.097, de 2005, de forma a adequá-la à atual estrutura do dispositivo.

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.690, de 2005, e do Projeto de Lei n.º 6.220, de 2005, apenso ao primeiro, na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Osvaldo Coêlho Relator

2005_17182_Osvaldo Coelho.doc

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (do Relator) AO PROJETO DE LEI N.º 5.690, DE 2005

Insere o §5º no art. 2º da Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.	20	 	 	 	 	

§ 5º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, pelo menos vinte por cento do volume de biodiesel necessário para se atingir o percentual mínimo obrigatório estabelecido no *caput* deverá ser fabricado nas regiões Norte e Nordeste e dez por cento na região Centro-Oeste."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado OSVALDO COÊLHO Relator